

## FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL<sup>1</sup>

### *FOUNDATIONS OF NATIONAL JUDICIAL COOPERATION*

*Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão*

Graduação em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito, especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Farias Brito, Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza e Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor universitário da graduação na Universidade de Fortaleza e da pós-graduação em diversas Instituições de Ensino Superior. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Superintende da Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Mediador Judicial credenciado junto ao CNJ. Fortaleza/CE. E-mail: [nilsiton\\_aragao@hotmail.com](mailto:nilsiton_aragao@hotmail.com)

**RESUMO:** O Código de Processo Civil disciplinou a cooperação judiciária nacional, possibilitando maior simplicidade e celeridade nas interações entre os órgãos do Poder Judiciário. No entanto, o desenvolvimento teórico ainda incipiente desse instituto tem-se mostrado um fator decisivo para sua utilização até agora diminuta proporcionalmente a seu potencial. Nesse contexto intrincado e ainda carente de diretrizes dogmáticas precisas, procura-se avaliar no presente artigo alguns aspectos basilares da cooperação judiciária nacional para que se possa alcançar uma melhor compreensão de suas manifestações práticas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual civil. Cooperação. Poder Judiciário. Eficiência. Competência adequada.

**ABSTRACT:** The Civil Procedure Code disciplined the national judicial cooperation allowing greater simplicity and celerity in the interactions between the organs of the

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 19/08/2019 e aprovado em 28/03/2020.

judiciary. However, the still incipient theoretical development of this institute has proved to be a decisive factor for its use so far diminished in proportion to its potential. In this intricate context and still lacking precise dogmatic guidelines, this article seeks to evaluate some basic aspects of national judicial cooperation in order to achieve a better understanding of its practical manifestations.

**KEY WORDS:** Civil procedure law. Cooperation. Judiciary. Effectiveness. Appropriate jurisdiction.

## 1 Introdução

A busca da efetividade da prestação jurisdicional é um dos grandes pilares do Código do Processo Civil (CPC) de 2015. Para atingir tal propósito, diversos instrumentos processuais que viabilizam uma atuação mais efetiva foram incluídos no ordenamento jurídico.

Dentre as novidades, destaca-se a cooperação judiciária nacional, como instituto capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário. No entanto, o desenvolvimento teórico ainda incipiente desse instituto tem-se mostrado um fator decisivo para sua utilização até agora diminuta proporcionalmente a seu potencial.

A doutrina tem começado a dar mais atenção à matéria, mas o foco dessas intervenções ainda tem sido dirigido prioritariamente aos instrumentos e aos atos de cooperação judiciária, na busca de compreender os seus limites e as suas possibilidades em manifestações práticas.

Sem ignorar a inegável relevância desse aspecto da matéria, para possibilitar o desenvolvimento integral, mostra-se necessário abordar também algumas questões relacionadas aos fundamentos da cooperação, examinando-se sua definição, sua abrangência, seus princípios, sua natureza jurídica, suas fontes normativas e sua compatibilização com as regras de competência e de atuação das partes nos processos.

## 2 Definição, abrangência e variações terminológicas

Em linhas gerais, a cooperação judiciária nacional consiste em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais<sup>2</sup>. Como se constata, trata-se de um instituto de elevada abrangência, mostrando-se importante abordar, ainda que brevemente, o alcance e as variações terminológicas do instituto.

O Código denomina o capítulo destacado para a matéria “Cooperação Nacional” (arts. 67 a 69 do CPC). Essa denominação tem por objetivo distinguir o referido instituto da “cooperação internacional”, regulada nos artigos 26 e 27 do CPC.

De fato, embora existam similaridades entre os dois institutos, eles não são coincidentes. A cooperação entre juízos no âmbito internacional é uma necessidade de centros decisórios que, embora não se submetam a uma mesma autoridade, eventualmente precisam interagir, o que torna a cooperação uma das únicas formas de efetivar atos processuais de forma célere. No contexto nacional, ao contrário, em razão da existência de órgãos com poder e hierarquia sobre os juízos interessados, constata-se uma maior variedade e flexibilidade de meios de interação.

Além dessa primeira especificação dada pelo Código, é comum encontrar na doutrina a adjetivação da cooperação nacional de “jurídica”, “judiciária” e “jurisdicional”. Ainda que não exista uniformidade ou padronização quanto a esses termos, muitas vezes utilizados indistintamente, é possível distinguir sentidos que melhor traduzem a variação no objeto e na amplitude que o tema comporta.

A expressão “cooperação jurídica” é o mais genérico deles e, portanto, aceita uma maior amplitude de objeto, podendo abranger órgãos que compõem o sistema jurídico, mas não pertencem necessariamente ao Poder Judiciário. Dessa forma, essa designação mostra-se mais adequada para tratar da cooperação entre o Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias, as secretarias de justiça etc.

---

<sup>2</sup> Na definição de Luiz Henrique Volpe Camargo, trata-se do “conjunto de atos de gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 303).

Ainda nessa área mais ampla de abrangência, a cooperação jurídica pode também ser útil para a execução dos trabalhos conjuntos com órgãos administrativos vinculados a outros poderes. A cooperação apresenta idêntica relevância para a atuação colaborativa entre órgãos como os Tribunais de Contas, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), o Tribunal Marítimo etc. O reconhecimento da possibilidade de utilização de vias simplificadas para a atuação colaborativa entre tais órgãos representa um importante potencial de ganho para a solução de demandas que, por exemplo, dependam de informações oriundas dessas entidades.

Avançando na análise, outra expressão que merece atenção é “cooperação judiciária” que já restringe a amplitude das ações ao Poder Judiciário, mas permite que se alcancem também atividades administrativas, de cunho não jurisdicional<sup>3</sup>. O fato de o artigo 67 do CPC prever a cooperação por meio de servidores é um indicativo claro dessa possibilidade. A estrutura administrativa do Poder Judiciário, ainda que não esteja diretamente ligada à atividade-fim, assegura importante serviço de suporte à prestação jurisdicional<sup>4</sup>.

No plano administrativo, a cooperação pode destinar-se a atos de gestão da vara, organização judiciária, administração de recursos humanos e materiais da serventia, treinamento de servidores, organização do depósito de bens apreendidos, desenvolvimento dos sistemas eletrônicos integrados, disposição de servidores etc. Assim, a cooperação pode ser entre uma unidade jurisdicional e uma administrativa, como a Presidência, a Corregedoria, a central de distribuição, a central de mandados etc.

Por exclusão, a expressão “cooperação jurisdicional”, designação utilizada no *caput* do artigo 69 do CPC, pode ser empregada para tratar especificamente dos atos

---

<sup>3</sup> Enunciado n.º 670 do FPPC: “(arts. 67 a 69) A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”.

<sup>4</sup> Na visão de Valéria Ferioli Lagrasta: “[...] a cooperação administrativa diz respeito à administração judiciária, e pode ser desmembrada em cooperação administrativa em si mesma (gestão cartorária, gestão judiciária e gestão coletiva do Judiciário) e cooperação em estrutura (gestão de material e de pessoas)” (LAGRASTA, Valéria Ferioli. *Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo*. Instituto Innovare, 2017. Disponível em: [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema\\_gestaojudiciaria\\_gerenciamento\\_processo.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019).

jurisdicionais entre órgãos do Poder Judiciário<sup>5</sup>. Esse é o campo de cooperação de maior intensidade e, portanto, o de maior relevância prática, em especial para demandas que ultrapassem os limites territoriais do órgão julgador<sup>6</sup>. Essa designação, por ser muito específica, ao mesmo tempo que transmite de forma precisa a natureza da cooperação pretendida, se for generalizada, pode transmitir a falsa noção de um alcance mais restrito do instituto.

Ainda nesse ponto, vale frisar que não há qualquer impedimento à realização de cooperação judiciária entre o Poder Judiciário e árbitros<sup>7</sup>. Apesar de ser possível, quando o árbitro é demandado para a cooperação, os exemplos são um pouco mais reduzidos. Isso porque o árbitro só pode atuar nos limites do termo de arbitragem, o que o impede de colher uma prova para outro caso, em relação a aspectos que ultrapassem os limites de sua jurisdição. Ademais, o sigilo é outra tônica da arbitragem, o que traz outra gama de restrições para sua atuação colaborativa. Mesmo assim, esse é um importante nicho de colaboração jurisdicional a ser explorado<sup>8</sup>.

Em conclusão deste tópico, sem apego a tecnicismos semânticos, essa abordagem terminológica permite que se perceba a riqueza da matéria e a multiplicidade de situações, objetos e sujeitos que podem atuar de forma cooperada. A definição de um conteúdo específico para cada uma dessas expressões possibilita uma comunicação técnica e precisa.

---

<sup>5</sup> Nessa definição, incluem-se quaisquer órgãos com competências jurisdicionais, como, por exemplo, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc). Assim também concluiu o Enunciado n.º 26 do Fórum Nacional de Conciliação e Mediação (Fonacom): “Considerando que as centrais de conciliação praticam atos jurisdicionais, a elas se aplicam as disposições do art. 67 a 69 do CPC, quanto à cooperação nacional”.

<sup>6</sup> Felipe Barreto Marçal assim ressalta: “Todas essas formas de interação são mecanismos muito importantes especialmente em processos nos quais os interesses transcendam os limites territoriais do órgão competente, bem como para aquelas demandas que se replicam por todo o país, situações corriqueiras nos processos estruturantes”. (MARÇAL, Felipe Barreto. *Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários)*, por meio de atribuição de competências e delegações. *Civil Procedure Review*. Pás. 77-100, v.10, n.2: mai.-ago., 2019. I, p. 90)

<sup>7</sup> Enunciado n.º 5 do FPPC: “(art. 69, § 3.º) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário”.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, são as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola: “a existência de uma rede jurisdicional de auxílio, apoio e interação entre Poder Judiciário e Juízo Arbitral é fundamental para assegurar, por exemplo, o cumprimento de cartas arbitrais, a confidencialidade do procedimento, a concessão de tutelas provisórias, a extinção da ação judicial quando o árbitro já tiver reconhecido a sua competência, entre outros” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, maio/ago. 2018, p. 198).

### 3 Princípios orientadores da cooperação judiciária nacional

Em razão da sucinta regulamentação da cooperação nacional dada pelo CPC, sua compreensão deve estar pautada também pelos princípios do direito processual relacionados ao instituto. Dentre esses princípios, destacam-se a eficiência, a razoável duração do processo, a cooperação, a instrumentalidade das formas, a adequação processual e a unidade da jurisdição nacional. É possível constatar que tais princípios possuem alguns direcionamentos coincidentes, refletindo uma área de intercessão nos seus fundamentos axiológicos na qual se enquadram também as diretrizes da cooperação judiciária nacional.

O princípio da eficiência, que orienta a Administração Pública e também o Poder Judiciário, indica a necessidade de buscar um aprimoramento da gestão processual com foco na otimização de procedimentos e recursos físicos e de pessoal (art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e art. 8.º do CPC)<sup>9</sup>. Dessa forma, cabe ao juiz primar pela eficiência na realização dos atos processuais, buscando a consecução dos resultados com o menor dispêndio de energia possível. A cooperação judiciária tem a possibilidade de aumentar esse rendimento, por exemplo, por potencializar a atividade jurisdicional por meio da interação menos solene e burocrática entre os juízos e por evitar a desnecessária repetição de atos processuais.

A vinculação da cooperação judiciária ao princípio da razoável duração do processo é destacada pelo próprio CPC, ao indicar, no *caput* do artigo 69, que o “pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido”. A prestação na efetivação das tutelas jurisdicionais é um dos principais benefícios extraídos da desburocratização da relação entre os juízos. A utilização de vias de comunicação mais eficazes e a realização unificada de atos para vários processos podem ser vistas como uma forma de evitar dilações indevidas no trâmite processual.

---

<sup>9</sup> Antonio do Passo Cabral define eficiência processual nos seguintes termos: “Entende-se por eficiência o exercício ótimo das prerrogativas estatais para a consecução do interesse público, na tentativa de obter o maior grau de realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece para a conduta estatal com a maior qualidade e os menores gastos e custos possíveis, tanto para o Estado quanto na perspectiva das garantias dos administrados” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017, p. 245).

O fundamento valorativo do princípio da cooperação, previsto no artigo 6.º do CPC, é amplo, não estando limitado às relações entre o juiz e as partes e das partes entre si. Ele também trata da relação entre juízos, manifesta-se nesse ponto principalmente por meio do dever de cooperação jurídica nacional. O estímulo a práticas dialogadas é uma tônica do processo moderno e precisa ser estendido a todas as áreas nas quais se mostre conveniente essa prática. Destaque-se que a relação entre o princípio da cooperação e a cooperação judiciária decorre da correlação de fundamentos entre os institutos e não da parcial homonímia de suas designações.

A cooperação judiciária nacional também é orientada pela instrumentalidade das formas. A cooperação, para bem funcionar, precisa ser dotada de flexibilidade e de informalidade, pois essa atenuação formal do processo tende a contribuir para a construção de um processo mais funcional. É preciso modernizar as práticas judiciais, muitas das quais ainda são desenvolvidas por meios arcaicos, mesmo quando disponíveis inovações tecnológicas que permitem maior fluidez e agilidade com idêntica efetividade e segurança jurídica.

Essa característica permite que a colaboração entre os órgãos do Poder Judiciário ocorra de forma mais simples, evitando, por exemplo, o formalismo próprio das cartas precatórias e de ordem em prol de vias de comunicação menos solenes, como o auxílio direto. A experiência de outras áreas já tem demonstrado que não é a rigidez e o detalhamento normativo que garantem eficiência aos institutos. Por isso, o sucinto tratamento normativo dado à cooperação jurídica nacional não deve ser objeto de crítica.

Ressalte-se que a desburocratização proporcionada pela cooperação não implica a total ausência de forma, apenas impõe que não se utilizem procedimentos inúteis e desnecessários. Ela simplesmente possibilita a flexibilização de algumas formalidades que, na prática, estejam obstaculizando a consecução do direito em discussão sem uma razão de ser concreta que as justifique. Convém salientar que, se a formalidade estiver diretamente relacionada à efetivação de um princípio processual fundamental (contraditório, fundamentação, publicidade etc.), sua desconsideração não será viável, pois geraria mais prejuízos que vantagens.

Outro princípio que alicerça a cooperação judiciária é o da adequação processual. A maleabilidade procedimental e o compartilhamento de técnicas entre procedimentos são

uma tônica do sistema processual em vigência, potencializados por institutos dispostos de forma aberta, como, por exemplo, a atipicidade de meios de solução de conflitos (art. 3.º), a atipicidade dos meios executórios (art. 139, IV), a atipicidade dos negócios processuais (art. 190) e a atipicidade dos meios de prova (art. 369).

A cooperação judiciária nacional integra-se a essas hipóteses, apresentando-se de forma atípica em seus diversos níveis de manifestação. Com isso, a cooperação judiciária garante uma elevada capacidade de adequação processual para melhor atender às especificidades do caso concreto. Isso não importa na utilização indiscriminada, como uma panaceia para todos os entraves processuais. A ideia que a orienta é a de adequação, de modo que somente deve ser utilizada quando o caso concreto assim o exigir.

Um último princípio que merece atenção neste estudo é o da unidade da jurisdição nacional, em virtude do estreitamento da relação entre órgãos do Poder Judiciário possibilitado pela cooperação judiciária. O estabelecimento de divisões de competência destina-se a facilitar o desempenho da jurisdição por meio da especialização. Porém, a divisão de competência não deve ser vista como fundamento para o isolamento absoluto dos órgãos jurisdicionais ou para disputas de poder.

Uma rígida fragmentação da jurisdição nacional traz consequências danosas à prestação jurisdicional. Em especial no Brasil, que possui um território de dimensões continentais e uma estrutura jurisdicional ampla e complexa, exige-se um sistema eficiente de interação para efetivar demandas que requeiram a atuação colaborativa de juízos de diferentes competências.

Dessa forma, uma vez que o exercício da jurisdição, na prática, exija o concurso de vários órgãos do Poder Público, é preciso viabilizar que isso ocorra da melhor forma, expressando a noção de unidade. As práticas de cooperação que materializem o esforço comum para o alcance de resultados convergentes devem ser fomentadas, evidenciando que os órgãos jurisdicionais compõem um sistema integrado.

Logicamente, existem outros princípios que integram a base axiológica da cooperação judiciária, mas esses seis estão entre os pilares fundamentais. A partir deles, percebe-se que a cooperação judiciária se integra de forma harmônica ao sistema normativo processual vigente e alinha-se aos principais direcionamentos modernos do direito processual.

## 4 Natureza jurídica

A natureza jurídica da cooperação judiciária é uma questão que precisa ser enfrentada, não só para que se tenha um alicerce teórico mais firme sobre o instituto, como também para um melhor direcionamento de questões práticas controvertidas que podem surgir por ocasião de sua aplicação.

Seu enquadramento jurídico inicial deve ser feito no âmbito dos atos jurídicos processuais, uma vez que decorrem de uma ação humana destinada a produzir efeitos no processo<sup>10</sup>. Nesse primeiro ponto, não se vislumbra divergência na doutrina, porém, quando se busca uma categorização dentro dos atos processuais, a definição não é tão simples. Parte da dificuldade resulta da variedade de manifestações da cooperação judiciária, o que impede um tratamento unificado da matéria.

Quando são analisadas as cooperações judiciárias realizadas por pedido ou por provocação de órgão da administração judiciária, sobressai o dever de cooperação. Como a cooperação é uma categoria processual previamente regulada pela legislação, não há uma escolha dos efeitos que serão produzidos. Nessas hipóteses, por exclusão, a melhor opção é considerá-los como atos jurídicos em sentido estrito, uma vez que não se enquadram como atos-fatos, atos ilícitos ou negócios jurídicos.

Todavia, o estudo da natureza jurídica não se encerra aí, pois nem todas essas questões podem ser integralmente aplicadas na hipótese de cooperação judiciária realizada mediante ato concertado. Nesse caso, está presente a estrutura de uma convenção processual entre juízes, exaltando-se o elemento consensual em detrimento do impositivo.

Embora seja mais comum analisar as convenções processuais celebradas entre as partes, não há impedimento a que os juízes celebrem negócios dessa natureza em relação a determinadas questões do processo. O Código, por exemplo, já autoriza a celebração de negócio com o juiz, como no caso do calendário processual e do saneamento.

---

<sup>10</sup> Liebman distingue os atos processuais dos atos jurídicos em geral pelo fato de “pertencerem ao processo e de exercerem um efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, constituindo-a, impulsionando-a ou extinguindo-a. Em outras palavras, os atos processuais são os atos do processo” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1, p. 221-222).

Conceber o ato concertado como negócio processual parece ser o entendimento majoritário<sup>11</sup>, porém não há unanimidade nesse pensamento. Outra corrente defende ser um ato conjunto consensual, mas não de caráter negocial<sup>12</sup>. Para seus defensores, o Estado-juiz não dispõe de interesses próprios ou de domínio sobre a jurisdição para que possa dela dispor em um negócio jurídico processual. Além disso, quando o Código (art. 190) trata das convenções processuais, delimita o objeto da avença sobre “seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Para essa corrente, tais questões não integram o objeto da cooperação judiciária, portanto, ainda que possam ser indiretamente atingidas, constituiriam institutos distintos.

Apesar de relevantes os argumentos, eles não se mostram suficientes para afastar a natureza negocial, razão pela qual nos associamos à corrente majoritária.

Tomada essa posição, uma questão a ser considerada é a vinculação do juízo ao negócio celebrado. O negócio jurídico firma norma processual que deve ser respeitada, não podendo o magistrado voltar atrás por mera mudança unilateral de vontade. Mesmo no caso de mudança de um ou de ambos os juízes titulares das varas cooperantes, não se pode encerrar a cooperação por simples divergência de entendimento. No máximo, será possível realizar um juízo de validade das convenções, recusando-lhes aplicação se constatado algum vício.

No entanto, deve-se admitir que o novo juiz proponha mudanças no ajuste inicialmente realizado, pois ele pode trazer novas visões sobre o mesmo objeto. O negócio firmado entre os juízes deve comportar algum nível de flexibilidade, uma vez que a cooperação precisa adequar-se constantemente às necessidades do caso em prol da maior

---

<sup>11</sup> Fredie Didier Jr. defende a natureza negocial dos atos concertados: “A cooperação judiciária pode efetivar-se por meio de um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos – que, por isso, têm capacidade negocial –, denominado de *ato concertado entre juízos cooperantes* (art. 69, § 2.º, CPC)” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor. 2019). No mesmo sentido, Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Os atos concertados são espécies de negócios processuais celebrados entre juízes cooperantes (se enquadram, portanto, na categoria dos negócios processuais judiciais) para o atingimento de uma finalidade comum no processo” (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 148).

<sup>12</sup> Na definição de Antonio do Passo Cabral: “Atos concertados são espécies de atos conjuntos (de base consensual, portanto), nos quais se verifica a *coordenação* ou *combinação* de competências para um mesmo escopo processual” (CABRAL, 2017, p. 678).

eficiência. Assim, remodelagens são necessárias e são próprias dessa lógica, mas devem ocorrer também de forma concertada.

## 5 Fontes normativas

Para estimular o desenvolvimento da cooperação e dar mais concretude aos seus contornos normativos, além do CPC, outros atos normativos podem disciplinar a cooperação judiciária.

A questão pode ser tratada no âmbito da legislação estadual para os atos de cooperação realizados na respectiva atuação judiciária. Assim, por projeto de lei de iniciativa do Tribunal, é possível traçar diretrizes mais detalhadas sobre a interação entre juízos, considerando as especificidades da organização judiciária de cada Estado.

Não há qualquer óbice a esse tratamento da matéria pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pois a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. No entanto, o artigo 24, XI, prevê uma competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual. A forma de realização da cooperação judiciária enquadra-se no conceito de procedimento, já que trata do modo pelo qual se desenvolve o processo, podendo, assim, ser disciplinada no âmbito estadual.

Em um nível ainda mais específico de regulamentação, os atos normativos internos dos tribunais podem disciplinar a cooperação judiciária. Dessa maneira, uma resolução do Pleno ou do Órgão Especial, de acordo com a organização interna, pode estabelecer o modo preferencial de realizar uma hipótese de cooperação entre suas unidades jurisdicionais. Para as interações entre órgãos do próprio tribunal, esse detalhamento pode vir no Regimento Interno da Corte<sup>13</sup>. Em um nível ainda mais específico, deve-se admitir, por exemplo, que a Corregedoria ou a Presidência de uma Corte possa emitir recomendações ou editar portarias orientando situações de interação entre juízos com o objetivo de otimizar os trabalhos.

Esses níveis variados de tratamento normativo garantem mais objetividade e segurança aos juízos sobre os aspectos já consolidados da cooperação, estimulando sua

---

<sup>13</sup> Enunciado n.º 669 do FPPC: “O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal”.

utilização. Com isso, supera-se o receio que alguns magistrados mais conservadores e cautelosos poderiam ter quanto à utilização do instituto, o que pode impulsionar o desenvolvimento prático da matéria.

Todavia, não devem ser fixadas regras rígidas e burocráticas, sob pena de desnaturar o instituto e comprometer sua funcionalidade. O estabelecimento de vedações prévias e genéricas pode desestimular as ações espontâneas por parte dos magistrados, indispensáveis em situações muito particularizadas que dificilmente seriam contempladas por regras gerais. Em especial nas interações mais complexas, mostra-se necessário o amadurecimento dialogado da forma de realização da cooperação para identificar as necessidades e possibilidades do caso concreto.

Enfim, é preciso manter uma margem de adequação para que os juízes construam a estratégia específica de atuação, com definição das atribuições, vias de comunicação, planos de trabalho, cronogramas, que atendam às particularidades do caso.

## **6 A necessidade de uma nova compreensão sobre a competência**

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 67, que, “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”. Assim, todo órgão jurisdicional deve manter aberta uma via de contato para outros juízos e uma disponibilidade para prontamente atender as demandas de cooperação a ele submetidas.

Quando se analisam os atos de cooperação mais simples, como, por exemplo, a prestação de informações, a interação entre juízos cooperantes não ultrapassa os limites das respectivas competências. No entanto, como se depreende do rol exemplificativo de atos de cooperação listados no § 2.º do artigo 69 do CPC, na maior parte de suas manifestações, verifica-se uma clara indicação de atuação de outros magistrados no processo objeto da cooperação.

Assim, para que seja possível a prática de atos processuais por juízes cooperantes, é necessário admitir certa flexibilidade no exercício das competências jurisdicionais, pois mais de um juiz atuará no mesmo processo.

Como se sabe, a compreensão tradicional das regras de competência tem por base uma regulamentação objetiva decorrente de prescrição normativa e manifesta-se de forma excludente. Portanto, uma vez definida a competência de um juiz para uma causa, será ele o responsável único do primeiro ao último ato do processo. Como consequência dessa concepção fragmentada da jurisdição, a definição de uma competência para o caso acarreta a incompetência de todos os demais juízes, impedindo que atuem nos processos que não estão a eles vinculados.

Se essa lógica for considerada de forma rígida, a cooperação judiciária não tem como ser efetivada. Logo, uma das principais questões que cercam os fundamentos da cooperação judiciária nacional é a sua compatibilização com a compreensão tradicional de competência única e exclusiva. Tais entendimentos precisam ser reavaliados em alguns aspectos para contemplar as possibilidades da cooperação judiciária em sua plenitude<sup>14</sup>. Um dos objetivos dessa abertura normativa à interação entre órgãos do Poder Judiciário é o incremento da eficiência por meio da realização de um ato processual pelo juízo mais adequado ao caso. Em essência, é isso que os artigos 67 a 69 do CPC preveem.

É certo que esse é um pensamento impactante. No entanto, ele não é tão distinto da lógica que está por trás da adaptabilidade possibilitada pela gestão procedimental (*case management*), algo que chocou em um momento inicial, mas que hoje já está incorporado com certa tranquilidade à realidade processual brasileira, inclusive com algumas situações expressamente autorizadas pelo Código. Assim como as formalidades processuais podem adaptar-se às particularidades da causa para garantir-lhe maior efetividade, a competência também pode ajustar-se às exigências específicas de cada caso concreto. O sistema processual precisa evoluir para admitir em algum nível a gestão de competência para igualmente elevar o potencial de eficiência processual<sup>15</sup>.

Nesse ponto, mostram-se relevantes as diretrizes extraídas do princípio da competência adequada, na busca da definição do órgão jurisdicional que melhor atenda às exigências dos princípios da efetividade, da eficiência, da adequação e da boa-fé diante das

---

<sup>14</sup> É nesse sentido a análise de Antonio do Passo Cabral: “Essas características importam no fracionamento, divisão e isolamento mútuo entre os órgãos jurisdicionais, contribuindo para o engessamento das competências e falta de coordenação. Em nosso entendimento, esses traços são ineficientes e imobilizam as formas processuais sobre a competência, e, portanto, incongruentes com o que se espera da jurisdição contemporânea” (CABRAL, 2017, p. 33).

<sup>15</sup> CABRAL, 2017, p. 438.

especificidades de um caso concreto. As regras de competência dispostas de forma abstrata na legislação algumas vezes não se mostram suficientes para definir previamente qual o órgão mais adequado a um caso concreto. Esse risco é potencializado diante da existência de situações que admitem que o autor, ao promover a ação, escolha um juízo entre outros de competência concorrente (*forum shopping*)<sup>16</sup>. Em tais casos, o autor pode indevidamente basear sua opção em uma estratégia pessoal que conflite com a busca de uma maior adequação do órgão jurisdicional à demanda, o que pode manifestar abuso desse direito<sup>17</sup>.

Com isso, reconhece-se a necessidade de desenvolver formas de controle da competência no caso concreto. Ainda que no ordenamento jurídico brasileiro não haja uma norma prevendo a recusa discricionária da competência, como em alguns países do *common law*, a cooperação judiciária, ao admitir a colaboração entre juízos, apresenta-se como uma forma de oxigenação das regras tradicionalmente rígidas estabelecidas pelo sistema processual<sup>18</sup>.

Ela permite um compartilhamento das competências em prol do exercício da jurisdição pelo magistrado que detenha as melhores condições para a efetivação do ato<sup>19</sup>. O juiz pode e deve analisar se sua competência é adequada àquele caso; não sendo, deve o juiz procurar a colaboração de outros que se mostrem mais adequados<sup>20</sup>. No caso da

---

<sup>16</sup> Essa ideia coincide com as diretrizes do princípio da competência adequada, defendidas por Fredie Didier Jr. nos seguintes termos: “É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito, conforme já examinado neste volume do *Curso*. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e de boa-fé. Pode-se inclusive falar em um *princípio da competência adequada*” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 247, grifo do autor).

<sup>17</sup> PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, maio 2018, p. 382.

<sup>18</sup> Esse ponto lembra o *forum non conveniens*, que é definido por Ravi Peixoto nos seguintes termos: “O *forum non conveniens* é a possibilidade do controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado, buscando a escolha de um foro neutro, sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada. Trata-se, então, de um limitador do *forum shopping*. A lógica é a de que, em abstrato, existe mais de um foro competente, mas, por algum motivo, desenvolvido por cada ordenamento jurídico, aquele escolhido não é o adequado” (PEIXOTO, 2018, p. 384).

<sup>19</sup> Sobre o tema, pontua Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Pelo princípio da competência adequada, permite-se seja a adequação da competência examinada durante todo o procedimento, alinhando a própria teoria da competência ao caráter itinerante do processo. É plenamente possível que, exercendo o controle da competência adequada no processo, o juiz vislumbre que determinado ato processual será mais eficiente e trará resultados mais positivos para o processo, se praticado por outro órgão jurisdicional situado num foro diverso” (FERREIRA, 2019, p. 109).

<sup>20</sup> No estudo da competência adequada, Paula Sarno Braga ressalta: “A proposta é partir-se de Estados ou

cooperação judiciária, os objetivos são concorrentes, não haverá conflito de competência, pois o intuito é conjugar as competências e não excluir uma para a assunção de outra.

Essa simultaneidade de atuação de dois juízes não precisa manifestar-se durante todo o processo, ela pode ocorrer unicamente para um ato processual específico. Na verdade, em uma perspectiva de combinação de competências em busca de eficiência, é mais provável a obtenção de resultados positivos em uma análise pontual. Assim, a competência adequada pode ser avaliada permanentemente, ato a ato, utilizando-se do auxílio de outros juízes sempre que se mostrar necessário para uma maior eficiência do processo<sup>21</sup>.

Nessa perspectiva, é possível realizar mais de uma cooperação com juízes diversos no mesmo processo. O processo é dinâmico e mutável, assim as exigências para sua efetivação também sofrem alterações, razão pela qual a lógica da cooperação não pode ser estática. Em um determinado momento do processo, pode ser mais eficiente a atuação isolada do juiz originário da causa; já em outro, a atuação cooperada pode mostrar-se mais adequada.

Ressalte-se que não se trata de uma simples desconsideração das regras de competência que abra margens para um arbítrio subjetivo do juiz sobre quais processos tramitaram ou não em sua unidade. A realização da cooperação deve sempre buscar a melhor forma de realizar o ato processual por meio da identificação do juízo que reúna as melhores condições para tanto. Qualquer outra finalidade representa uma irregularidade na utilização do instituto.

## **7 Prolação de decisões pelo juiz cooperante**

O artigo 68 do CPC, ao disciplinar o âmbito de cabimento da cooperação judiciária, dispõe que ela pode referir-se à “prática de qualquer ato processual”<sup>22</sup>. Portanto, *prima*

---

juízos abstrata e concorrentemente competentes (em conjunto e simultaneidade), a única exigência que se acresce é que, na eleição daquele que atuará em concreto, atente-se para o que seja mais propício e que esteja em melhores condições de dar adequado prosseguimento ao processo. Daí falar-se na busca de algo que corresponderia a um *appropriate or natural forum* (foro natural ou adequado)” (BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 219, maio 2013, p. 21).

<sup>21</sup> CABRAL, 2017, p. 393.

<sup>22</sup> Nesse sentido, dispõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Seja como for, todos os exemplos aqui mencionados não configuram rol exaustivo dos atos concertados possíveis, como o próprio

*facie*, não há restrição legal prévia ao conteúdo, de modo que ela pode desenvolver-se para a efetivação, por exemplo, de atos de comunicação, ordenação, instrução, execução e decisão. Essa última hipótese é a que demanda mais atenção.

Apesar da amplitude de cabimento, essa atipicidade legal do objeto da cooperação judiciária não importa na ausência de restrições, pois é possível afastar sua aplicação por incompatibilidade da medida pretendida com outras normas do sistema que se mostrem mais relevantes no caso concreto. Como existem princípios constitucionais que fundamentam a própria cooperação judiciária (razoável duração do processo, eficiência, unidade da jurisdição nacional etc.), em muitos casos a delimitação de seu alcance envolve uma ponderação entre princípios constitucionais que colidem em pontos específicos, tornando a matéria ainda mais complexa<sup>23</sup>.

Nesse contexto intrincado e ainda carente de diretrizes dogmáticas, existe uma questão que se destaca, fruto da necessária harmonização da cooperação judiciária com as normas definidoras de competências jurisdicionais e com o princípio do juiz natural. Trata-se da discussão sobre a possibilidade de prolação de decisões pelo juiz cooperante nos processos em que atua unicamente em função da cooperação.

A doutrina diverge quanto a esse aspecto. Para uma primeira corrente, apesar da opção redacional abrangente utilizada pelo artigo 68 do CPC, essa norma precisa ser compatibilizada com o princípio da indelegabilidade da jurisdição, o que impossibilita a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante<sup>24</sup>. Em sentido contrário, uma segunda corrente defende que o compartilhamento de competências observado na cooperação

---

parágrafo deixa claro. Toda medida que exigir colaboração de um outro juízo que não seja aquele pelo qual tramita o feito pode ser alvo de um acordo entre juízos, desde que o objetivo final seja maior celeridade do trâmite do processo, mas sem prejuízo do *due process of law*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 369).

<sup>23</sup> No mesmo sentido, é o pensamento de Edilton Meireles: “Tudo, óbvio, num juízo de ponderação. Privilegia-se a eficiência em detrimento do juiz natural na busca da efetividade da decisão judicial. No confronto entre o princípio do juiz natural e da efetividade jurisdicional, privilegia-se este diante de cada caso concreto” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, p. 464-465).

<sup>24</sup> Murilo Teixeira Avelino assevera: “De fato, deve o dispositivo ser interpretado tendo em conta a regra da indelegabilidade dos atos decisórios. Estes se relacionam intimamente com o princípio do juiz natural, decorrendo daí a reserva absoluta de lei para que se institua competência decisória” (AVELINO, Murilo Teixeira. *Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 8, 2015, p. 192). No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam: “Não se pode, porém, delegar atividades que possuam caráter decisório, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 215).

judiciária tem como desdobramento a possibilidade de prolação de decisões pelo juízo cooperante<sup>25</sup>.

A segunda corrente parece ajustar-se melhor aos fundamentos da cooperação judiciária e do processo civil moderno.

Primeiramente, cumpre registrar que a indelegabilidade da jurisdição não é violada pela cooperação judiciária. De modo sintético, a delegação consiste na transferência do exercício de um aspecto da competência para um órgão que originalmente não teria autorização para a sua prática. Como regra, a jurisdição só pode ser exercida pelo órgão que o ordenamento estabeleceu como competente. No entanto, essa vedação não é absoluta, existindo diversos institutos processuais que propiciam a delegação de ao menos uma parte da competência jurisdicional<sup>26</sup>.

É o caso do artigo 102, I, m, da CF/88, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) pode delegar a execução de suas decisões. No âmbito infraconstitucional, vale referência ao artigo 972 do CPC, que autoriza a delegação de atos instrutórios das ações rescisórias para o juízo que proferiu a decisão rescindenda. As próprias cartas precatórias e de ordem comportam, ainda que em menor escala, diversas outras hipóteses de delegação.

A cooperação judiciária pode ser inserida nesse contexto, sendo concebida como mais uma autorização legal para a delegação de competências judiciais. Porém, em uma análise mais específica, é possível observar que algumas de suas manifestações não importam propriamente em uma delegação de jurisdição. Nos casos de cooperação judiciária por ato concertado, o consenso entre os juízos é característica alheia à noção de delegação<sup>27</sup>. De todo modo, qualquer de suas formas de manifestação compatibiliza-se com os preceitos constitucionais da jurisdição.

---

<sup>25</sup> Assim defende Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Todos esses exemplos citados revelam a prática de atos decisórios pelo juízo cooperante, mas que não representam prejuízo ao processo, muito menos às partes, nem encontram óbice no sistema de competência contemporâneo. Muito pelo contrário, a prática desses atos é encorajada pelo sistema processual, uma vez que atendem às exigências de economia e eficiência processuais” (FERREIRA, 2019, p. 109).

<sup>26</sup> Nas palavras de Antonio do Passo Cabral: “Não obstante esse lugar comum da indelegabilidade da competência, é relevante salientar que, em muitos institutos processuais existentes há décadas na legislação, vemos delegação de atos processuais e às vezes verdadeira delegação total de prestação da jurisdição para outros juízos e até para particulares” (CABRAL, 2017, p. 454).

<sup>27</sup> Assim destaca Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Talvez o aspecto mais relevante e distintivo da delegação de competência em relação ao compartilhamento é o fato de que, na delegação, não se exige o consenso do órgão delegatário. [...] O compartilhamento de competência, por sua vez, é caracterizado pelo consenso dos órgãos jurisdicionais no exercício da competência” (FERREIRA, 2019, p. 96).

Como se constata, a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante é uma decorrência natural da cooperação judiciária que demande algum nível de compartilhamento de competências. Para possibilitar uma compreensão mais precisa da questão, é conveniente analisar o contexto geral de manifestação dessas decisões.

A prolação de decisões interlocutórias diretamente relacionadas à efetivação do ato objeto da cooperação judiciária não só é possível como também é indispensável à consecução da eficiência que se busca. Caso contrário, todo passo do processo que exigisse alguma definição judicial imporia o retorno dos autos ao juiz originário, o que acarretaria uma burocratização incompatível com a duração razoável do processo.

No que concerne às decisões sobre o próprio mérito dos processos envolvidos na cooperação judiciária, é preciso registrar que o campo de cabimento é menor, mas, ainda assim, possível. Na maior parte dos casos, a cooperação destina-se a atos das fases postulatória, ordinatória e instrutória, retornando os autos para julgamento pelo juiz originário do caso. Porém, quando se analisa, por exemplo, a previsão de cooperação para a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2.º, VI), parece claro que um dos atos que pode ser objeto da cooperação é justamente o julgamento das ações. Logicamente, essas hipóteses precisam ser disciplinadas com o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha do juiz que centralizará os processos para não haver violação do princípio do juiz natural.

Apesar dos fundamentos apresentados em prol da possibilidade da prolação de decisões pelo juiz cooperante, não é possível negar que a divergência atualmente verificada sobre o tema pode gerar uma insegurança na utilização do instituto. A pouca maturidade do assunto impede que se firmem posições peremptórias ou que haja uma maior minudência na análise de manifestações práticas. Em razão disso, discussões sobre a validade das decisões judiciais proferidas em cooperação judiciária podem inclusive ensejar incidentes e recursos que conturbem o andamento do processo, minimizando ou anulando os benefícios que dela se esperam.

É nesse ponto que o instituto da *translatio iudicii* manifesta sua importância. Se por ocasião do exercício interativo da jurisdição o juiz cooperante proferir decisões que ultrapassem os limites estabelecidos para a interação judicial que fora ajustada, a ela deve-se aplicar a regra de aproveitamento dos atos decisórios e de preservação dos efeitos

processuais e materiais daí decorrentes, com base no artigo 64, § 4.º, do CPC<sup>28</sup>.

## 8 Informalidade e documentação dos atos de cooperação

De acordo com o *caput* do artigo 69 do CPC, a cooperação judiciária “prescinde de forma específica”. Essa regra é um reforço ao princípio da liberdade de formas, previsto no artigo 188 do CPC, pelo qual só é possível condicionar a validade e a eficácia de um ato processual ao cumprimento de uma determinada formalidade se a lei expressamente assim exigir.

Os atos de cooperação judiciária são atos jurídicos processuais e, como tal, possuem uma forma de manifestação. O que o mencionado princípio preconiza é a dispensa de uma forma específica de realizar o ato, afastando dúvidas que possam pairar sobre a adequação dos atos de cooperação judiciária que se realizem de modo diverso do que tradicionalmente era admitido<sup>29</sup>.

Desse modo, o pedido pode ser formulado por ofício, por sistema específico do tribunal para processos administrativos internos, por *e-mail*, por videoconferência, por telefone, por aplicativo de mensagens multiplataforma, em contato direto etc. Dentre as diversas vias possíveis, deve-se dar preferência ao uso dos meios eletrônicos, pois eles tendem a potencializar a celeridade, a eficiência e a desburocratização que fundamentam a cooperação judiciária.

O que não se pode admitir é que a informalidade que marca a cooperação judiciária seja causa de insegurança para as partes do processo ou justificativa para a violação de direitos e garantias processuais. Dentre essas garantias, destaca-se a publicidade dos atos processuais, prevista no artigo 5.º, LX, da CF/88, que impõe o amplo acesso ao teor desses atos, ressalvados os casos de segredo de justiça.

---

<sup>28</sup> Enunciado n.º 686 do FPPC: “(arts. 64, § 4.º, e 69) Aplica-se o art. 64, § 4.º, à hipótese de ato de cooperação que invada a competência do juízo requerente”.

<sup>29</sup> Na análise de Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “Há, contudo, que se ter cuidado com a real extensão da expressão ‘prescinde de forma específica’ relativamente ao pedido de cooperação jurisdicional. *Ipsa facto*, a dispensa de forma específica não quer dizer, em absoluto, dispensa de forma, a forma, em termos de direito processual, sempre será algo necessariamente presente e relevante” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 135).

Um dos desdobramentos mais basilares da publicidade dos atos processuais é o dever de documentação, necessário à preservação de sua memória. Em verdade, a documentação é, para muitos casos, uma premissa da publicidade, pois, sem o registro, não há como divulgar o ato processual. Embora não exista um tratamento normativo geral para essa matéria, o dever de documentação pode ser inferido das regras que disciplinam a forma dos atos processuais e das atribuições do escrivão ou do chefe de Secretaria.

Portanto, a forma utilizada para realizar a cooperação judiciária, seja ela qual for, precisa ser documentada nos autos do processo<sup>30</sup>. Isso é crucial para resguardar a necessária publicidade que os atos processuais devem ter e para possibilitar a consulta e a fiscalização da dinâmica da cooperação pelos interessados<sup>31</sup>.

O respeito ao dever de documentação dos atos processuais permite também um melhor entendimento futuro sobre a construção e o desenvolvimento da cooperação judiciária. Caso não existam nos autos do processo elementos que demonstrem as ocorrências, com o passar do tempo, será difícil resgatar o teor das manifestações, dos fundamentos e dos objetivos da colaboração judiciária.

A informalidade impede que se defina previamente um modo específico de documentar os atos a ela relacionados. O certo é que o registro deve ser seguro e consistente, podendo ser efetivado, por exemplo, por meio da juntada aos autos da cópia das mensagens (*e-mail*, WhatsApp, ofício etc.) ou mediante certidão que declare que os atos foram praticados.

Por fim, impõe-se ressaltar que a documentação deve retratar o teor do pedido de cooperação judiciária e da respectiva resposta dos juízos cooperantes ou da manifestação única, quando for construída conjuntamente. Pelas mesmas razões já apresentadas, também precisam ser documentados os atos subsequentes, próprios do desenvolvimento da cooperação.

---

<sup>30</sup> Enunciado n.º 687 do FPPC: “(art. 69, caput) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”.

<sup>31</sup> De acordo com Alexandre Freitas Câmara: “Atos de cooperação judiciária nacional, como regra geral, não estão sujeitos a forma determinada. Isso, como já dito, nada mais é do que uma manifestação da regra da liberdade das formas. Daí não resulta, porém, uma dispensa de documentação desses atos. Sempre que um ato de cooperação for praticado sem que para isso se empregue um instrumento escrito que possa ser juntado aos autos, será necessária sua redução a termo” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC)*. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria>. Acesso em: 10 abr. 2019).

## 9 A posição das partes na construção da cooperação judiciária

Uma última questão relevante que merece atenção no estudo dos fundamentos da cooperação judiciária é a participação das partes na sua realização. Tem-se como premissa que a iniciativa da cooperação judiciária cabe aos magistrados, realizando-se de ofício e, portanto, independentemente de qualquer provocação. No entanto, isso não significa que se deva pura e simplesmente desconsiderar a posição das partes a esse respeito.

O dever de cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6.º do CPC) impõe que o juiz dialogue com as partes sobre todas as questões relevantes, dentre as quais se destaca a cooperação judiciária. Não é possível tratar todas as formas de interação entre os juízos como mero desenvolvimento burocrático do processo, a ser tocado por impulso oficial e sem impacto na solução do mérito da demanda. A cooperação pode ser um fator que altere o curso do julgamento do mérito da demanda, o que revela indiscutível interesse das partes.

A provocação do juiz pelas partes para a realização de uma cooperação judiciária ou sua manifestação sobre os contornos que ela deva tomar quando provocado pelos próprios magistrados, ainda que prescindível, deve ser incentivada. É natural que as partes possuam um conhecimento mais profundo sobre o conflito judicializado; nessa condição, podem definir melhor o objeto e as vantagens da cooperação e propor ao Judiciário as formas mais eficazes.

A participação da parte é relevante, pois as questões por ela trazidas aos debates preliminares à construção da cooperação podem antecipar problemas não cogitados pelos juízes cooperantes e, com isso, evitar problemas decorrentes de sua frustração em função da constatação superveniente de obstáculos. O desfazimento da cooperação com o retorno do processo prejudicará a celeridade e a eficiência, uma vez que os atos terão de ser refeitos e a finalidade do artigo 69, § 2.º, do CPC irá se perder.

A despeito da forma ou da intensidade da participação das partes, o certo é que elas não devem ser excluídas da construção e da efetivação da cooperação judiciária. Quanto mais participativo for o desenvolvimento da cooperação, maior será sua capacidade de

êxito.<sup>32</sup> Destaque-se que essa participação não deve restringir-se ao início da cooperação, as partes devem ser incluídas também nas discussões supervenientes que surjam no decorrer da cooperação.

Esse diálogo pode efetivar-se, por exemplo, pela intimação das partes para que se manifestem sobre o pedido de cooperação jurisdicional apresentado pelo juiz ou sobre o concerto entre os magistrados. Pode também envolver a realização de uma audiência conjunta entre os juízos cooperantes e as partes dos processos envolvidos para a definição da forma e dos limites da cooperação.

Isso não significa que a definição dos rumos da cooperação seja delegada às partes. A cooperação realiza-se em benefício da eficiência do processo, logo o interesse individual de uma das partes em um desfecho processual específico ou mesmo na demora na sua conclusão não pode prevalecer sobre o interesse na efetivação da prestação jurisdicional. As manifestações das partes devem ser analisadas pelo magistrado e ponderadas com base em uma lógica de eficiência processual e de efetividade da prestação jurisdicional, rejeitando-se aquelas que contrariarem os fundamentos e objetivos da cooperação. Ressalte-se que tais questões não estão contempladas no rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento.

Essa observação pode trazer a impressão de burocratização de um procedimento que é por natureza informal. Todavia, esse diálogo não é motivo de atraso ou de tumulto no seu desenvolvimento. Ao contrário, a sua ausência do debate pode ser causadora de problemas, em casos que levantem dúvida sobre a competência, em especial em situação de elevada resistência das partes. Se o objetivo maior é garantir eficiência à prestação da tutela jurisdicional, de nada adiantará uma cooperação se seu produto acarretar ampla discussão posterior, gerando incidentes que comprometam o andamento célere do processo.

## 10 Conclusões

---

<sup>32</sup> Antonio do Passo Cabral destaca que: “[...] quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível é a cooperação, menos resistência tende a gerar, até porque as partes podem se coordenar com a atividade judicial na condução do processo, e especificamente em relação à gestão da competência.” (CABRAL, 2017, p. 547).

Como se pode observar, a teoria da cooperação judiciária nacional ainda está sendo esboçada por aqueles poucos que se aventuram a desbravar esse ambiente pouco explorado. Logo, este rápido diálogo com a doutrina que abriu as primeiras trilhas de acesso à matéria permite que se identifiquem alguns pontos dos fundamentos da cooperação judiciária, mas é óbvio que esse tema é mais vasto e complexo do que as rápidas questões aqui abordadas.

Esse tema está entre os mais desafiadores do CPC, pois sua efetivação depende de uma mudança de compreensão sobre questões muito sedimentadas e sensíveis, como as regras de competência e do juiz natural, e de uma evolução na lógica de desenvolvimento do processo. A implementação da cooperação judiciária nacional, na dimensão possibilitada pelo CPC/15, exige uma mudança cultural.

Dessa forma, é natural que em um período inicial existam incompreensões e divergências sobre a cooperação judiciária, mas uma abordagem mais cuidadosa indica tratar-se de um instituto alinhado às principais diretrizes do processo moderno e com grande potencial para ampliar a eficiência do Poder Judiciário.

Portanto, mesmo com todos os obstáculos, é preciso fomentar o debate e a aplicação da cooperação judiciária diante dos benefícios que ela propicia a uma prestação jurisdicional adequada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 8, p. 187-196, 2015.
- BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 219, p. 13-41, maio 2013.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC)*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019->

abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria. Acesso em: 10 abr. 2019.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor. 2019.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. *Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo*. Instituto Innovare, 2017. Disponível em: [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema\\_gestaojudiciaria\\_gerenciamento\\_processo.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 10, n. 2, p. 77-100, maio/ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, p. 381-415, maio 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p.181-201, maio/ago. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.